



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009637-84.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIGI POLIDORO, é apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0009637-84.2019.8.26.0009
Apelante: Luigi Polidoro
Apelado: Sul América Serviços de Saúde S.a.
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes
Natureza da Ação: Reajuste Contratual

Voto nº 7878

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da executada, reconhecendo excesso de execução e estabelecendo débito de R\$ 4.713,42 referente a mensalidades de fevereiro e março de 2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a apelada deve restituir valores pagos a maior pelo apelante entre fevereiro de 2018 e julho de 2019; (ii) se as alegações da apelada são tardias ou preclusas.

III. Razões de Decidir

3. O apelante reconheceu que, a partir de abril de 2018, as mensalidades foram pagas à Bradesco S.A., não à Sul América, não havendo relação jurídica entre a apelada e a Bradesco S.A.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio adequado para alegar excesso de execução, não havendo preclusão. A decisão recorrida limitou corretamente a responsabilidade da apelada aos valores recebidos em fevereiro e março de 2018.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A restituição de valores pressupõe recebimento indevido, o que não ocorreu. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio adequado para alegar excesso de execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 1º; art. 525, §1º, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3004355-07.2020.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 8.9.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIGI POLIDORO contra a r. decisão de fls. 142/143, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, Dra. Claudia Ribeiro, nos autos do Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, ora apelada, para reconhecer excesso de execução, estabelecendo que o débito devido pela executada ao exequente corresponde a R\$ 4.713,42 (junho/2023), referente apenas às mensalidades de fevereiro e março de 2018.

Em suas razões recursais (fls. 153/161), o apelante sustenta, em síntese, que o Acórdão proferido anteriormente, nos autos n° 1006822-68.2017.8.26.0009, transitado em julgado, reconheceu seu direito à devolução dos valores pagos a maior, mesmo tendo sido vencido naquela ação. Afirmar que as alegações da apelada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, seriam tardias, pois a matéria já estaria preclusa. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja reconhecido seu direito ao levantamento integral do valor depositado (R\$ 45.205,16).

Em contrarrazões (fls. 167/172), a apelada defende a manutenção da decisão recorrida, ressaltando que o apelante pretende receber a restituição de valores pagos a terceiros (Bradesco Saúde), os quais jamais foram recebidos pela apelada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi regularmente processado, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão central da controvérsia reside em definir se a apelada pode ser compelida a restituir valores que o apelante alega ter pago a maior, no período compreendido entre fevereiro de 2018 e julho de 2019, a título de mensalidades de plano de saúde.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio apelante reconhece, na petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 01/03), que houve migração do plano de saúde anteriormente mantido com a Sul América para outro plano operado pela Bradesco S/A, a partir de abril de 2018.

De fato, o apelante apresentou tabela discriminando os valores mensais pagos, onde consta expressamente:

Plano de saúde SULAMERICA: Vencimento: valor: valor determinado no acordão 01/02/2018 R\$ 3.459,23 R\$ 1.729,61 01/03/2018 R\$ 3.459,23 R\$ 1.729,61 TOTAL: R\$ 3.459,22 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Migração para o plano de saúde Bradesco S/A Vencimento: valor pago: valor determinado no acordão 28/04/2018 R\$ 2.193,90 R\$ 1.096,95 03/05/2018 R\$ 2.193,90 R\$ 1.096,95 [...] 03/07/2019 R\$ 4.039,97 R\$ 2.019,98

Este documento evidencia, de forma inequívoca, que o apelante reconhece que, a partir de abril de 2018, as mensalidades passaram a ser pagas à Bradesco S.A., e não mais à Sul América.

Esta constatação é corroborada pela documentação juntada aos autos, notadamente o documento de fl. 373 dos autos principais, que comprova o cancelamento da apólice de seguro saúde mantida com a apelada a partir de 31/01/2018, fato que era do conhecimento do apelante, conforme reconhecido à fl. 430.

Ora, é princípio básico de direito que ninguém pode ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compelido a restituir valores que jamais recebeu. O dever de restituição pressupõe o recebimento indevido de quantia, o que não ocorreu no caso em relação aos valores pagos à Bradesco S.A. a partir de abril de 2018.

O instituto jurídico da repetição de indébito, que fundamenta o pedido do apelante, exige demonstração de que houve pagamento indevido e que este pagamento foi recebido pela parte de quem se pretende a restituição. No caso, é evidente que a Sul América não pode ser responsabilizada pela devolução de valores que o apelante afirma ter pago a maior à Bradesco S.A., empresa com a qual a apelada não guarda qualquer relação jurídica.

Nesse contexto, a r. decisão recorrida mostrou-se acertada ao reconhecer que a responsabilidade da apelada limita-se aos valores recebidos em fevereiro e março de 2018, após o que o vínculo contratual entre as partes foi extinto.

Não há como acolher a argumentação do apelante de que as alegações da apelada seriam tardias ou estariam preclusas. A impugnação ao cumprimento de sentença é o instrumento processual adequado para que o executado se oponha à pretensão executiva, inclusive por excesso de execução, nos termos do art. 525, §1º, V, do CPC, não havendo que se falar em preclusão.

Ademais, o fato de o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009637-84.2019.8.26.0009 ter determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença não significa reconhecimento do direito do apelante à integralidade dos valores pleiteados, mas apenas que havia possibilidade, em tese, de execução de valores eventualmente pagos a maior à apelada.

Cumprе ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva, que deve

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nortear todas as relações jurídicas, impõe que não se permitam situações que possam caracterizar enriquecimento sem causa, como ocorreria caso se determinasse à apelada o reembolso de valores que jamais recebeu.

Assim, a r. decisão recorrida, ao reconhecer o excesso de execução e limitar a responsabilidade da apelada aos valores por ela efetivamente recebidos nos meses de fevereiro e março de 2018, mostrou-se em consonância com os princípios da justiça e da razoabilidade, não merecendo qualquer reparo.

E, vencido, o apelante responde por honorários advocatícios.

Com efeito, tendo a apelado obtido êxito em sua impugnação, com a redução da dívida em execução, impunha-se o reconhecimento da sucumbência do autor/apelante, com a fixação dos honorários advocatícios em favor da apelante, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal pacificou o entendimento de que, em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. A ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o credor do pagamento de honorários advocatícios. O acolhimento da impugnação determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Incidência do Princípio da causalidade. Inteligência do Tema 410 firmada pelo STJ e art. 85, §1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento da verba em 11% do valor do proveito econômico, já considerando a atuação do patrono do devedor em segundo grau de jurisdição, ressalvada a gratuidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 3004355-07.2020.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento 8.9.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Acolhimento da impugnação oposta pela empresa agravante, sem a fixação de honorários advocatícios pela ausência de resistência da Municipalidade exequente Inadmissibilidade Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o arbitramento de honorários em percentual fixado sobre o valor discutido na impugnação Exegese do artigo 85, § 1º, do CPC/2015 - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2203522-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

E, de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do executado, reconhecendo excesso de execução e condenando o exequente em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) ... (ii) se correta a condenação do exequente em honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. ... 4. A condenação em honorários advocatícios é correta, pois a impugnação foi parcialmente acolhida, caracterizando a sucumbência do exequente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. 2. **A condenação em honorários advocatícios é cabível quando há acolhimento parcial da impugnação.** Legislação Citada: CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 85, § 1º; art. 523, § 2º; art. 545, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.04.2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 2070483-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410), de que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnante.

Cumpre destacar que, no caso em análise, o princípio da causalidade também milita em favor da fixação dos honorários em benefício do patrono da apelada, pois foi o autor/apelante quem deu causa à instauração do cumprimento provisório de decisão de forma indevida, ao pretender o reembolso de despesas médicas realizadas em favor de outrem.

Aliás, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

No caso de acolhimento da impugnação, é cabível a fixação de honorários em favor do impugnante, observado o princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a r. decisão recorrida.

Em razão da sucumbência recursal, proponho a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos patronos da apelada para 20%, mantida a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator